JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Nos termos do art. 18, inciso I da lei 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui documento destinado a caracterizar o interesse público na contratação. Contudo, a referida lei prevê, em seu art. 75, VIII, a possibilidade de dispensa de licitação em situações de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos.

No presente caso, a contratação direta decorre de situação emergencial, em que a demora na adoção das medidas necessárias poderia resultar em grave risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Diante da urgência, mostra-se inviável a elaboração prévia do Estudo Técnico Preliminar, uma vez que este demandaria tempo incompatível com a necessidade imediata de atendimento da situação emergencial.

Cabe destacar que, embora dispensada a elaboração do ETP em caráter prévio, a Administração Pública mantém o compromisso de registrar, nos autos, as informações essenciais que demonstrem a caracterização da emergência, a adequação do objeto à necessidade enfrentada e a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, em observância aos princípios da legalidade, da transparência e da economicidade.

Assim, a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar encontra-se devidamente justificada, com base na urgência da contratação e no permissivo legal da Lei nº 14.133/2021, visando resguardar o interesse público e assegurar a continuidade e regularidade dos serviços.

Portão, 4 de Março de 2026.